



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007486/2002-10
Recurso nº. : 142.662
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 104-20.988

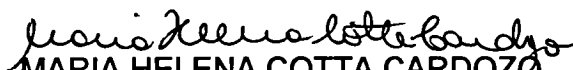
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É devida a multa, em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos; conforme art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea não se aplica à obrigação acessória de apresentar Declaração de Ajuste Anual no prazo estipulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

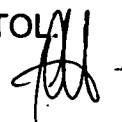

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.1 NOV 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007486/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOLY



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007486/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.988

Recurso nº. : 142.662
Recorrente : PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 10 referente à multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda, pessoa física, correspondente ao ano calendário de 1998, no valor de R\$ 6.155,90, que deduzida a restituição que o contribuinte teria de direito no valor de R\$ 1.759,37, resultou em valor para ser pago de R\$ 4.396,53, lavrado em 16/07/2002. Conforme consta do auto de infração, a declaração foi entregue em 07/02/2002.

Em desacordo com o auto de infração, o contribuinte ora recorrente, apresentou sua impugnação fls. 01/03, alegando, em síntese:

1) Que pagou o imposto devido antecipadamente, ou seja, antes mesmo da sua exigência, conforme os princípios que disciplinam a juridicidade das obrigações;

2) que o imposto apurado na declaração não chega sequer a ser devido, visto que fora recolhido antes mesmo da percepção dos rendimentos e que por ser funcionário público sobrevêm-lhe as retenções na fonte, as quais verdadeiramente representam antecipações do imposto devido;

3) que as retenções teriam sido descontadas no próprio mês da percepção dos rendimentos, quando de fato, o imposto só seria devido no mês seguinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

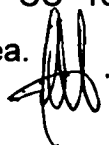
Processo nº. : 10283.007486/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.988

4) que a autuação e a base de cálculos não sugerem legalidade, visto que a União não sofreu nenhum prejuízo, já que o recolhimento do imposto foi feito antecipadamente;

5) que não existe razão para cobrança da multa, posto que não teria ocorrido falta do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária;

6) que a tipificação feita para a cobrança de multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre valor do imposto devido, representa uma irregularidade, visto que a sanção pressupõe ônus sem que este tenha contribuído com qualquer prejuízo à Fazenda Nacional e, em segundo, a base de cálculo, adotando o imposto como devido, também não tem sua procedência, já que o pagamento do imposto extingue a obrigação, não mais teria que se falar em imposto devido, sendo que no caso em questão a obrigação nem chegou a existir, tendo em vista que a retenção fora efetuada antes mesmo da percepção do rendimento. Acrescenta o art. 138 do Código Tributário Nacional que trata da denúncia espontânea da infração.

No intuito de fundamentar sua posição o contribuinte menciona decisões que embasam o seu entendimento, no sentido não se exigir a multa nos casos de denúncia espontânea: Recurso n. 119930, data 19/05/99, 3ª. Câmara, Rel. Manoel d'Assunção Ferreira Gomes. Denúncia espontânea; Recurso 014164, data: 19/03/98, 4ª. Câmara, Rel. Maria Clélia Pereira de Andrade. Denúncia espontânea. Apresentação intempestiva da declaração; Ac. 1º CC 104-16.389/98 e 16.483/98, DO 27/11/1998 e 16.393/98. Denúncia espontânea; Ac. 1º CC 107- 5.292/98, 5.293/98, 5.303/98 e 5.331/98 – DO 24/11/98. Denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007486/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.988

Foi anexada pelo recorrente, ainda, cópia autenticada de sua declaração, que confirma o valor apurado pela União como Imposto a Restituir, de R\$ 1.759,37 bem como a data de transmissão via internet, 07/02/2002, fls. 11/15.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA decidiu pela manutenção do crédito tributário, considerando procedente o lançamento, em síntese, sob os seguintes argumentos:

Não teria sido possível a análise da tempestividade da impugnação, visto que não se encontrava no processo a "AR" que comprovasse a data de recebimento do Auto de Infração, mesmo assim a delegacia da receita federal conheceu da impugnação, para não restar prejudicado o contribuinte.

Foi feito o enquadramento legal através da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 113 §§ 2º e 3º e o art. 115 que tratam da obrigação acessória.

Menciona a IN/SRF Nº 099/98, de 15.12.1998, que estabelece que fica obrigado a apresentar a declaração o contribuinte que, em 1997, recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, de valor superior a R\$ 10.800,00, também ficou prevista a cobrança de multa por declaração entregue fora do prazo. No que tange a cobrança de multa seguiria o critério descrito abaixo:

a) Quando o valor do imposto a ser restituído for superior ao da multa, a SFR calcula o valor da multa e deduz do imposto a ser restituído;

b) quando o valor do imposto a ser restituído for inferior à multa, o pagamento da diferença será objeto de auto de infração.

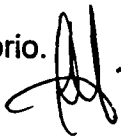
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007486/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.988

No presente caso o contribuinte obteve rendimentos tributáveis de R\$ 150.233,63, portanto superiores ao limite estabelecido pelo inciso I, do art. 1º da IN supra citada, sendo desta forma obrigatória a apresentação da Declaração de Rendimentos, no prazo estabelecido, ou seja, último dia útil do mês de abril de 1999, entretanto o contribuinte cumpriu a obrigação somente em 07/02/2002, entendeu assim, a delegacia como cabível a cobrança da multa.

Intimado da decisão supra em 06/08/2004 fls. 24, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 27/28 em 19/08/2004, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta a decisão do Egrégio Conselho no Acórdão 105-14155 que supostamente embasaria o seu entendimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007486/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.988

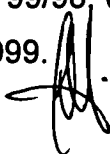
VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10283.007486/2002-10, sob o argumento de que o fato de ter apresentado a declaração de rendimentos espontaneamente, inibe a aplicação de penalidade, por força da disciplina do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em verdade, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não aquele decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir do contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIRPF), não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ora, afirmou a recorrente em sua impugnação (fls. 01/03) "*com atraso de vinte meses*", deixando de observar, portanto, o quanto previsto no art 3º da Instrução Normativa nº 99/98, que previa a entrega obrigatória da declaração até o último dia do mês de abril de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007486/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.988

É clarividente, portanto, que o recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela norma acima transcrita, devendo ser cominada, portanto, multa em decorrência de tal atraso.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado."

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR